ACÓRDÃO - AC00 - 659/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2391/2020
PROTOCOLO	: 2026474
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848 E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DO CONTRATO E DOS ADITIVOS E MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – COMPROMETIMENTO DOS DEMAIS ATOS RELATIVOS AO CONTRATO – TERMOS ADITIVOS IRREMEDIAVELMENTE PREJUDICADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA SANAR O ATO – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PELO ARQUIVAMENTO E COMPROVAÇÃO FUTURA DOS ATOS PRETÉRITOS PRATICADOS – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROLATADA – IMPROCEDÊNCIA.

1. Permanece a ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial, objetivando a contratação de prestação de serviços de transporte escolar, assim como dos atos decorrentes (contratos e termos aditivos), em que ausente a documentação obrigatória à regular instrução processual, como calendário escolar, de acordo com o termo de cooperação mútua nº 001/2009; a publicação da homologação e resultado da licitação; as notas de empenho; a comprovação do curso de formação de condutor; a comprovação de habilitação de condutor; a autorização, justificativas e pareceres jurídicos para as celebrações dos termos aditivos.

2. A falta de comprovação do alegado impedimento ou obstáculo criado para acesso aos documentos necessários para sanar o ato impossibilita o afastamento da responsabilidade. Pela simples razão de que a prestação de contas se refere a atos praticados em favor do interesse do Município, cabe à administração municipal a responsabilidade pelo arquivamento e comprovação futura dos atos pretéritos praticados, independentemente de quem tenha sido o gestor.

3. Improcedência do pedido de revisão formulado contra o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterados os comandos do julgado pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, pelo não encaminhamento dos documentos, e da formalização dos termos aditivos, que desprovidos das justificativas e pareceres jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, e aplicação de multa aos jurisdicionados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 957/2015**, prolatada na 9ª Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2015 (Processo TC56316/2011), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, em face do Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 957/2015, prolatada na 9ª Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2015 (Processo TC56316/2011), que assim decidiu:

> 1. Declarar a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 009/2011 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 011/2011, celebrado entre o Município de Figueirão/MS, CNPJ/MF nº 07.158.578/0001-10, por seu Prefeito Municipal, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, como contratante, e de outro lado, a Empresa Z. Paes Rodrigues - ME., CNPJ/MF nº 10.678.054/0001-64, por seu Representante, Senhor Zilmárcio Paes Rodrigues, CPF/MF nº 419.536.902-97, como contratada, em face do defeito na instrução processual representado pelo não encaminhamento dos documentos reclamados na Análise Processual ANP-2ª ICE- 7812/2012, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização dos Primeiro Termo Aditivo (fls. 426/428), Segundo Termo Aditivo (fls. 431/433), Terceiro Termo Aditivo (fls. 436/438), Quarto Termo Aditivo (fls. 441/442), Quinto Termo Aditivo (fls. 444/446), Sexto Termo Aditivo (fls. 448/450) e Sétimo Termo Aditivo (fls. 452/454), tendo em vista referidos instrumentos estarem desprovidos das justificativas e Pareceres Jurídicos indispensáveis para a produção de eficácia de tais atos, em afronta às disposições contidas no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, CPF/MF nº 365.365.801-25, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do atual Ordenador de Despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, CPF/MF nº 693.034.521-00, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento de documentos relativos ao procedimento licitatório e formalização dos termos aditivos, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “3” e “4” acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6. Determinar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões, pugna o requerente pela exclusão, ou subsidiariamente, a redução da multa aplicada, ao argumento de que todos os documentos foram elaborados e constavam no processo administrativo, mas não conseguiu obter a documentação. Cita que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, o que, no caso em tela, demonstra a legalidade dos atos e permite a retirada da penalidade, pois a documentação não foi fornecida, bem como não houve prejuízo ao erário.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado, tanto para análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE (peça 13), como ao parecer do representante do Ministério Público de Contas – MPC (peça14), que opinaram pelo conhecimento e improvimento do pedido.

Certificam que o exame dos elementos constantes dos autos permite concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no feito e, uma vez estando evidente a não remessa dos documentos pertinentes, não há outra posição a ser tomada pelo Tribunal de Contas que não a manutenção da sanção imposta.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do relatório condutor do julgamento originário, o resultado negativo cinge na ausência de remessa a esta Corte de Contas de documentação obrigatória à regular instrução processual, atinente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n. 009/2011, objetivando a contratação de prestação de serviços de transporte escolar; a saber:

> . Calendário escolar, de acordo com o Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009;
>
> . Publicação da homologação e resultado da licitação;
>
> . Notas de empenho;
>
> . Comprovação do curso de formação de condutor;
>
> . Comprovação de habilitação de condutor;
>
> . Autorização, justificativas e pareceres jurídicos para as celebrações dos termos aditivos.

O requerente suplica pela reforma do Decisum, argumentando, em síntese, que todos os documentos foram elaborados e constavam no processo administrativo, contudo, não conseguiu obtê-los para anexar ao feito.

Deixou, *in casu*, de comprovar nestes autos, o alegado impedimento ou obstáculo criado para acesso aos documentos necessários para sanar o ato.

Ante isto, perfilando o mesmo entendimento alhures colacionado, não cabe outra postura a ser adotada por este Tribunal de Contas que não a manutenção da decisão prolatada, em seus exatos termos.

Ressalta-se que, pela simples razão de que a prestação de contas se refere a atos praticados em favor do interesse do Município, cabe à administração municipal a responsabilidade pelo arquivamento e comprovação futura dos atos pretéritos praticados, independentemente de quem tenha sido o gestor.

Aliás, a propósito da fixação da responsabilidade, a Lei Complementar nº 160/2012, traz a seguinte redação, verbis:

> Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
>
> § 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
>
> I – situação de emergência ou estado de necessidade pública;
>
> II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

> § 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
>
> § 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Assim sendo, a omissão no dever de prestar contas, ainda que decorrente de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, não restou configurada e ou comprovada nestes autos, devendo, por essa razão, ser mantida a responsabilidade pecuniária prevista no art. 42, IV, do citado ordenamento, *in verbis*:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: [...]
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

Neste particular, reitera-se que os defeitos decorrentes da ausência de documentos necessários ao regular desenvolvimento do procedimento licitatório, de fato, comprometem todos os demais atos relativos à formalização contratual. E, no que tange aos termos aditivos, estes a mercê dos vícios que o contaminam, se encontram irremediavelmente prejudicados.

Em observância expressa ao normativo citado, descabe aplacar o *quantum debetur* da multa arbitrada.

Com efeito, cumpre manter o Acórdão objurgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa (CPF 365.365.801-25), Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Segunda Câmara - DELIBERAÇÃO AC02 - G.ICN - 957/2015, prolatada na 9ª Sessão Ordinária do dia 26 de maio de 2015 (Processo TC56316/2011), em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm